



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000102/00-18
Recurso nº. : 123.765
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ ROMEU DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.681

IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – o valor recebido por ocasião de desligamento da entidade de previdência privada, correspondente às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, efetuadas entre janeiro/89 a dezembro/95, por já terem sido tributadas na fonte e na declaração, não ensejam, a qualquer tempo, nova tributação.

IRPF – Multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual – o instituto da denúncia espontânea não alberga a pratica de ato puramente formal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROMEU DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1- à unanimidade reconhecer o direito à restituição dos valores resgatados referentes às contribuições efetuadas à PREVI em decorrência da adesão ao PDV; 2- Por maioria de votos, NEGAR provimento à multa por atraso na declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos neste item os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

A

B



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000102/00-18
Acórdão nº : 102-44.681


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e
NAURY FRAGOSO TANAKA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000102/00-18
Acórdão nº : 102-44.681
Recurso nº : 123.765
Recorrente : JOSÉ ROMEU DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou procedente o lançamento de fls. 1 /4, o contribuinte José Romeu de Almeida, nos autos identificado, recorre a este colegiado. A decisão está sumariada nestes termos:

“Previdência Privada. O resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada está sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas da tabela do IRRF, vigente no mês do resgate. O imposto descontado dessa forma será considerado redução do devido na declaração de ajuste anual.

Obrigação acessória. Declaração de Rendimentos. Entrega fora do prazo. Multa. Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar.

Lançamento procedente.”(fls. 47).

A autoridade a *quo* para assim decidir, no tocante ao resgate de contribuições efetuadas à previdência privada, afasta inicialmente a possibilidade do emprego de método de integração de normas tributárias para a outorga de isenção. Esclarece que são isentos os rendimentos definidos nos artigos 40 a 44 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, aprovado pelo Decreto de nº 1.041/94, além das verbas indenizatórias percebidas em virtude de Plano de Demissão Voluntária. Daí apoiada na legislação que rege o PDV afirma que o resgate das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000102/00-18

Acórdão nº. : 102-44.681

contribuições efetuadas em virtude de desligamento do plano de previdência, "ainda que o resgate tenha ocorrido em virtude de PDV" não está albergado pela isenção ali posta. Por fim, entende que o contribuinte equivocou-se ao alegar a ocorrência do *bis in idem* no caso. Conclui afirmando correto o procedimento fiscal que considerou como rendimento tributável o valor de R\$51.471,54.

Por outro lado, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIRPF/1998 afirma não assistir razão ao contribuinte, face à apresentação a destempo, já que a apresentação ocorreu tão-só em 8 de julho de 1999.

Na peça recursal o contribuinte, em síntese, rebate a fundamentação da autoridade julgadora às fls. 55 a 61. Afirma, quanto ao resgate da previdência privada, que a questão está circunscrita ao campo da não incidência, não no da isenção, portanto não há se falar em vedação de forma e método de interpretação tributária aplicada tão-só para a outorga de isenção. Ressalta que os valores recebidos foram em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, assim são rendimentos não tributáveis. O desligamento do quadro do Banco do Brasil ocorreu em 31 de julho de 1995. Alerta que a legislação do PDV "foi editada para ser cumprida, não só para o recorrente como também para a Receita Federal". Reafirma patente a ocorrência do *bis in idem*, mesmo diante da definição de Plácido e Silva. Apoiado em precedentes jurisprudenciais e em decisão proferida pela 6ª Região Fiscal, bem como em princípios constitucionais, conclui que os valores recebidos em decorrência do PDV/PAQ, inclusive, o resgate das contribuições – do empregado e do empregador – não importam em qualquer acréscimo patrimonial já que foram concedidas em substituição à ruptura do contrato de trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000102/00-18
Acórdão nº. : 102-44.681

Já no tocante à aplicação da multa alega não desconhecer as determinações quanto ao prazo para entrega da declaração, mas retoma a argumentação já trazida por ocasião de sua impugnação, afirmando que a entrega estava pendente de apreciação do processo onde pleiteava a restituição do imposto na fonte ora em discussão, que teve a desistência expressa em 10 de junho de 1999, razão pela qual entende indevida a sua incidência face ao disposto no art. 138 do CTN. Insurge-se, ainda, quanto ao procedimento adotado para a cobrança da multa, ou seja, dedução do valor restituído afirmando que não há previsão legal para tal no RIR tampouco na legislação que rege a execução fiscal.

Diante do exposto, espera o acolhimento do recurso para determinar "a devolução do imposto de renda ilegalmente glosada na sua declaração".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000102/00-18
Acórdão nº. : 102-44.681

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora.

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença no recurso voluntário dos requisitos legais e dele conheço.

Insurge-se, inicialmente, contra a tributação incidente sobre o resgate das contribuições para a previdência privada em face de seu desligamento da PREVI. A decisão recorrida ao examinar a questão entendeu que, no caso, “há que se observar à legislação específica para o assunto, e não a legislação do PDV, ainda que o resgate tenha ocorrido em virtude do PDV. O ato em comento não criou situação nova, apenas fez lembrar uma situação já existente, ou seja, uma legislação específica (ADN 14/90, Lei 9.250/95, art. 33, ADN 28/96, MP 1.559-25/98, art. 7º, ADN 7/99) a ser observada no que diz respeito ao resgate das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada”.(fls. 49).

Razão não assiste a autoridade julgadora ao afirmar que o “ato em comento não criou uma situação nova” ora a legislação anterior a edição da Lei 9.250/95 estava posta nestes termos:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I -.....

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000102/00-18

Acórdão nº : 102-44.681

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a.

b. relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

“Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I – as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; “(Lei 7.713/88).

“ADN CST 14/90

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do artigo 31 da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1. Não incide o imposto de renda sobre a importância, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.

2. A não incidência abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate.”

Com o advento da Lei de nº 9.250/95 a matéria passou a ser assim disciplinada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000102/00-18

Acórdão nº. : 102-44.681

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I -

V- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas;

a).....

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Art. 33. “Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

A sistemática até então vigente, é transmutada – é permitida a dedução das contribuições às entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, na determinação da base de cálculo e, em contrapartida, tributa-se o resgate. Até então as contribuições assim destinadas entravam no cômputo da base de cálculo e, por sua vez, não sujeitavam à incidência do imposto de renda à época de seu resgate. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião de seu

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000102/00-18

Acórdão nº : 102-44.681

resgate configuraria bitributação. Corroborando esse entendimento o próprio legislador ao editar a Medida Provisória de nº 1.459, 21.5.96 determinou em seu art. 8º a exclusão da incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do desligamento do plano, o valor do resgate das contribuições de previdência privada recebido a partir de 1º.1.96, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 8º da M. P 1.506/96 e suas edições posteriores, e no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.599/96, 1.559/98, art. 7º, 1943-47/99, art. 6º.

Da análise da legislação pode-se concluir que a alteração introduzida pela Lei 9.250/95 alcança às contribuições efetuadas a partir de 1996.

A 4ª Câmara deste Conselho ao examinar questão similar assim decidiu:

"IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS – PDV - Por constituírem indenização os rendimentos recebidos a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária são não tributáveis, na fonte e na declaração anual de ajuste.

IRPF - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Por terem sido tributadas na fonte e na declaração, por não serem dedutíveis, os valores de contribuições a entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do participante, no período de janeiro/89 a dezembro/95, seu resgate, a qualquer tempo, é isento do imposto de renda, na fonte e na declaração.

IPRF - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Dedutíveis, na apuração da base de cálculo do imposto mensal e anual, as contribuições a entidades de previdência privada, efetuadas no curso do ano base de 1996 (Lei nº 9.250/95, artigo 4, V).

Recurso provido."(Ac. 104-17.087).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000102/00-18

Acórdão nº : 102-44.681

Por fim, observe-se que em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça estadeou:

“Tributário. Imposto de Renda. Contribuição para entidade Previdência Privada. Resgate de ‘Reserva de Poupança’. Lei 9.250/95, art. 33. ‘Bis in Idem’. Inaplicabilidade. Medida Provisória nº 1.459/96.

As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador.

Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96.

Recurso Especial improvido.”(REsp 302.071-PE, julgado em 20.3.2001, Rel. Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido confira-se: REsp 217.800-PE, DJU 18.10.99; REsp 226.263-PE, DJU 18.10.99 e REsp 232.003-CE, DJU de 16.11.99, da lavra do Min. José Delgado.

Já no tocante à incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração entendo que não merece reparo a decisão recorrida. A questão já foi amplamente examinada neste colegiado. A entrega tardia redundando em descumprimento de uma obrigação, de fazer, no prazo fixado pela norma, é regra de conduta formal. A multa resulta do simples não fazer naquele momento determinado pela norma, da inércia, da inatividade. O fato de o contribuinte vir, em outro momento, cumprir, espontaneamente ou não, aquela obrigação, não apaga aquela incidência. O legislador foi preciso ao dispor no § 3º do art. 113, do CTN “pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13637.000102/00-18
Acórdão nº : 102-44.681

simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária”, daí a inaplicabilidade do disposto no art. 138, do CTN.

A questão já foi amplamente examinada neste colegiado, neste sentido, confira-se:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 art. 88 § 1º letra “a”). Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.” (Ac 102-44.512, 8.11.2000, Rel. Cons. José Clovis Alves).

“IRPF-Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos- o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado” (Ac. CSRF/01-02.952, Rel.designada Leila Maria Scherrer Leitão).

Registre-se, por fim, que o permissivo legal que autoriza a dedução do valor da multa, no caso de ter valor a ser restituído, é a Lei de nº 9.532/97, art. 27, parágrafo único, questão está disciplinada no termos do § 6º, do art. 964 do RIR.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restituir o imposto retido na fonte pertinente ao valor resgatado, por ocasião de seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13637.000102/00-18
Acórdão nº. : 102-44.681

desligamento da PREVI, correspondente às contribuições já tributadas anteriormente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.